



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO GP nº 3/2012

*Dispõe sobre a convocação de Juízes do Trabalho Substitutos para atuar nas Varas do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.*

O DESEMBRAGADOR DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as designações devem ter por objetivo o atendimento dos anseios da sociedade e as necessidades da Administração Pública, sempre norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, racionalidade, economia de recursos e continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que as designações devem, sempre que possível, respeitar as possibilidades físicas de deslocamento do Juiz, mas primordialmente servir à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as disposições do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, o teor da Resolução nº 63 do Conselho **Superior da Justiça do Trabalho e o contingente atual de magistrados disponíveis;**

CONSIDERANDO a postura da Administração de atender as sugestões encaminhadas de modo participativo, dentro do possível,



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RESOLVE:

Art. 1º A designação de Juízes do Trabalho Substitutos observará as disposições desta Resolução e as disposições regimentais vigentes.

### **CAPÍTULO I** **Das Circunscrições de Atuação**

Art. 2º. A área territorial da 2ª Região da Justiça do Trabalho, para efeito de designação de Juízes do Trabalho Substitutos, fica dividida em 05 (cinco) circunscrições, na forma do Anexo desta Resolução.

§ 1º. A Presidência do Tribunal poderá alterar as áreas das circunscrições e o número de vagas de Juízes do Trabalho Substitutos em qualquer uma delas, quando a conveniência do serviço assim o recomendar.

§ 2º. Sempre que ocorrer a criação de novas Varas do Trabalho, o Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal providenciará os estudos necessários à inclusão destas nas circunscrições existentes, observando-se as disposições deste artigo.

Art. 3º. Os Juízes do Trabalho Substitutos optarão pela circunscrição a que desejam se vincular, observando-se a antiguidade na carreira.

§ 1º. Os Substitutos, residentes fora da Sede com autorização do Órgão Especial, terão preferência na vinculação à respectiva circunscrição, observados o limite de vagas existentes e a antiguidade na carreira.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

§ 2º. Juízes residentes em outras localidades poderão requerer a vinculação às circunscrições em que houver vaga.

§ 3º. Após o preenchimento das vagas, haverá possibilidade de permuta entre Juízes do Trabalho Substitutos de circunscrições distintas, o que deverá ser noticiado via e-mail a todos os demais para que manifestem eventual interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 4º. A abertura de vagas nas circunscrições será igualmente comunicada aos magistrados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem interesse na remoção de circunscrição, observadas as disposições do § 1º deste artigo.

§ 5º. Os Juízes do Trabalho Substitutos empossados em novos concursos serão informados das vagas existentes em cada circunscrição para que façam sua opção, na forma prevista neste artigo.

§ 6º. O Juiz poderá indicar uma 2ª (segunda) opção de circunscrição para as situações em que houver necessidade de deslocamento.

§ 7º. Nos casos em que houver necessidade de deslocamento para fora da circunscrição a que os Juízes disponíveis estejam vinculados, todos serão considerados como pertencentes à 1ª Circunscrição (São Paulo), sendo que eventuais designações serão, nessa hipótese, reservadas aos últimos magistrados constantes do rol de disponibilidade.

## **CAPÍTULO II** **Dos Regimes para Designação de Juízes do Trabalho Substitutos**

Art. 4º. Ficam instituídos no âmbito do 1º Grau os regimes de auxílio fixo, auxílio compartilhado, substituição simples, auxílio emergencial e reserva técnica.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Parágrafo único. O critério geral de designação compreende os regimes de substituição simples, auxílio emergencial e reserva técnica.

Art. 5º. As Varas que integram os regimes referidos no artigo anterior serão previamente definidas pelo Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal, na forma estabelecida nesta norma e sob seus critérios quando for o caso.

§ 1º. O auxílio fixo é aquele em que o Juiz Titular de Vara do Trabalho ou o Juiz do Trabalho Substituto na Titularidade da Vara e um Juiz Substituto atuam concomitantemente na mesma Vara, escolhida previamente pelo Presidente do Tribunal, por prazo indeterminado.

§ 2º. O regime de auxílio compartilhado é aquele em que um Juiz Titular de Vara do Trabalho, ou aquele que o substitui em suas férias e demais afastamentos, e um Juiz Auxiliar atuam concomitantemente na mesma Vara, por prazo previamente estabelecido.

§ 3º. O regime de substituição simples é aquele em que um Juiz do Trabalho Substituto é designado para atuar em substituição ao Juiz Titular de Vara do Trabalho ou Juiz Substituto em suas férias e demais afastamentos, desde que não beneficiado pelo regime de auxílio fixo.

§ 4º. O regime de auxílio emergencial fica restrito às Varas que não contam com auxílio fixo e será dispensado às Varas que apresentem resultados insatisfatórios ou estejam submetidos a condições excepcionais assim definidas pela Presidência do Tribunal.

§ 5º. A reserva técnica será composta pelos Juízes do Trabalho Substitutos sem designação prévia, prioritariamente para suprir os afastamentos de urgência, não



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

contemplando o atendimento às Varas com auxílio fixo, compartilhado ou emergencial.

Art. 6º. Os Juízes do Trabalho Substitutos serão consultados, observada a ordem de antiguidade, para optar entre o auxílio fixo, compartilhado ou por permanecer disponível para o critério geral de designação, que compreende os demais regimes.

§ 1º. As opções estão limitadas ao número de Juízes do Trabalho Substitutos definidos para cada regime, observada a necessidade e a disponibilidade de magistrados.

§ 2º. A opção pelo regime fixo em determinada Vara é definitiva, sendo que eventuais alterações poderão ser efetivadas, desde que previa e formalmente requeridas, quando houver a abertura de novas vagas para o regime, observando-se, em qualquer hipótese, as disposições do *caput* deste artigo.

§ 3º. No mês de junho de cada ano todos os Juízes do Trabalho Substitutos, não vinculados ao auxílio fixo, serão consultados, observadas as disposições desta norma, e novo período de auxílio compartilhado e de substituição será iniciado.

§ 4º. Ao optar por permanecer no critério geral de designação, o Juiz que não desejar substituir fora da sede manifestará expressamente essa opção, que constará dos assentamentos da unidade competente, hipótese em que, no interesse da Administração, sua designação será preferencialmente na Sede.

§ 5º. Havendo disponibilidade na circunscrição a que o Juiz pertença, a opção pela permanência em reserva técnica só poderá ser feita se houver número de Juízes suficientes, da mesma circunscrição, para assumir as designações.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## **SEÇÃO I**

### **Dos Regimes de Auxílio Fixo e Compartilhado**

Art. 7º. A lista com as Varas para auxílio fixo e compartilhado, divididas em grupos para auxílio, será publicada em edital próprio e no sítio deste Tribunal na Rede Mundial de Computadores.

§ 1º. O número de Varas que integram o auxílio fixo será gradualmente ampliado ou reduzido de acordo com a disponibilidade de Juízes do Trabalho Substituto.

§ 2º. O Juiz do Trabalho Substituto que optar por auxílio fixo, em uma das Varas disponíveis, permanecerá vinculado à mesma enquanto perdurar o auxílio.

§ 3º. Ficando o auxílio fixo ou compartilhado vago, os Juízes do Trabalho Substitutos que não participam desses regimes, bem como aqueles que já participam mas possuem pedido de alteração deferido pelo Presidente do Tribunal, serão consultados, observada a ordem de antiguidade.

Art. 8º. O regime de auxílio compartilhado será concebido por módulos anuais para a consecução de metas e resultados pré-estabelecidos, podendo um Juiz Auxiliar funcionar em grupos de até 03 (três) Varas.

Parágrafo único. Os grupos poderão ser excepcionalmente formados por 04 (quatro) Varas quando o movimento processual apresentado assim o justifique.

Art. 9º. Optando pelo auxílio compartilhado, o Juiz escolherá de imediato a Vara ou grupo de Varas a que se vinculará, sendo a consulta renovada ao término do prazo previamente estabelecido para a duração do auxílio.

§ 1º. O critério para a divisão de processos, definição da pauta e outras atividades será definido em conjunto pelo titular e auxiliar.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

§ 2º. A Corregedoria Regional, sob seus critérios, poderá exigir a apresentação de Plano de Trabalho de acordo com as disposições a serem estabelecidas em ato próprio para que se garanta efetividade de resultados no auxílio concedido.

**SEÇÃO II**  
**Do Critério Geral de Designação**

Art. 10. Os Juízes que optarem pelo critério geral de designação integrarão o Quadro de Disponibilidade de Magistrados.

§ 1º. As designações observarão a antiguidade do magistrado no quadro mencionado no *caput*, a qual se fixará com a data de início de sua liberação após o término de substituição anterior.

§ 2º. Quando mais de um Juiz do Trabalho Substituto retornar ao quadro de Juízes disponíveis na mesma data, o critério de desempate para a formação da lista observará a antiguidade na carreira.

Art. 11. As Varas disponíveis para substituição, auxílio ou composição de lista de reserva técnica, com início de designação prevista para o primeiro dia útil da 2ª semana subsequente serão igualmente divulgadas em quadro próprio no sítio do Tribunal, semanalmente, preferencialmente às quintas-feiras.

§ 1º. Os Juízes constantes do quadro de disponibilidade deverão organizar o quadro de Varas disponíveis referido no *caput* por ordem de preferência para atuação, encaminhando-a à unidade responsável, por meio eletrônico, impreterivelmente até às 13hs da segunda-feira subsequente à liberação da lista.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

§ 2º. O Juiz será automaticamente alocado no final do quadro de disponibilidade, recebendo, portanto, a última designação, na hipótese de não encaminhamento da lista prevista no parágrafo anterior nos prazos indicados.

Art. 12. No regime de substituição simples, os Juízes Titulares de Vara do Trabalho serão substituídos por designação do Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal no caso de férias e demais afastamentos superiores a 08 (oito) dias, desde que previstos com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, excetuadas as Varas beneficiadas com o auxílio fixo, que observarão as disposições dos arts. 21 e 23 desta norma.

Art. 13. Os juízes que optarem pelo critério geral e permanecerem sem designação integrarão a reserva técnica e serão deslocados para atender à demanda existente nas Varas, observando-se a ordem definida do quadro de disponibilidade de magistrados, a produtividade da Vara e, preferencialmente, a manutenção da mesma circunscrição em que estejam alocados.

§ 1º. A produtividade da Vara será aferida pelo índice de produção divulgado pelo Serviço de Estatística e Gestão de Indicadores à época da designação.

§ 2º. Os quadros de designações referentes aos Juízes integrantes da reserva técnica serão disponibilizados no sítio deste Tribunal com a antecedência necessária, cabendo ao Juiz do Trabalho Substituto verificá-los diariamente.

§ 3º. Em casos excepcionais e emergenciais, o Juiz do Trabalho Substituto poderá ser comunicado de sua designação por telefone ou outros meios.

Art. 14. Na hipótese de afastamentos imprevistos, com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias, os Juízes do Trabalho Substitutos integrantes da reserva técnica serão consultados com a observância da ordem estabelecida de acordo com as disposições desta norma.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Art. 15. Os Juízes que compõem a reserva técnica, independentemente de designação emergencial porventura iniciada, permanecerão no topo da próxima listagem.

Parágrafo único. Eventual designação não escolhida pelos Juízes Substitutos disponíveis será obrigatoriamente assumida pelo último integrante da lista que, ao término da designação retornará ao quadro de disponibilidade no topo, antes mesmo dos juízes que integram a reserva técnica.

Art. 16. Os demais magistrados que optarem pelo critério geral de designação e não integrem a reserva técnica, findo o período de designação, férias ou outros afastamentos, retornarão ao quadro de juízes disponíveis para nova convocação, observadas as disposições do art. 10 desta norma.

Art. 17. Os Juízes terão preferência para continuar nas Varas do Trabalho para as quais foram designados se integrantes do quadro de reserva técnica ou na hipótese de prorrogação da designação, desde que a unidade competente seja comunicada da necessidade de prorrogação antes da liberação de nova lista.

Parágrafo único. Nas Varas do Trabalho de fora da Sede, caso o Juiz do Trabalho Substituto, com designação até ulterior deliberação, não pertença à circunscrição, sua permanência se dará por pelo menos 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação, condicionada à disponibilidade de Juiz pertencente à circunscrição.

Art. 18. O padrão de pauta habitualmente praticado pelo Juiz Titular de Vara do Trabalho deve ser mantido pelo Juiz Substituto durante o período de afastamento.

Art. 19. No regime de auxílio emergencial, um número fixo de Juízes do Trabalho Substitutos, limitado à disponibilidade de magistrados, escolhidos pelo Corregedor



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Regional e referendados pelo Presidente, atuará nas Varas definidas, de acordo com as metas estabelecidas pela Corregedoria Regional.

**CAPÍTULO III**  
**Das Férias e Demais Afastamentos dos Magistrados**

Art. 20. As férias dos Magistrados não podem ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade de serviço, pelo máximo de 02 (dois) meses, ressalvadas as já acumuladas, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 35/1979.

§ 1º. Em setembro de cada ano, as opções de períodos de férias para o ano subsequente, previamente estabelecidas, serão encaminhadas, por mensagem circular, aos Juízes do Trabalho Substitutos e Titulares de Vara.

§ 2º. Os Juízes, no prazo que for fixado, deverão encaminhar requerimento ao Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal, com a indicação de três períodos para o gozo dos 30 (trinta) dias iniciais, em ordem de preferência, dentre aqueles relacionados na mensagem circular.

§ 3º. O período para gozo das férias remanescentes deverá ser apontado no mesmo requerimento, mas sua concessão será oportunamente apreciada, observados os critérios previstos no *caput*.

§ 4º. A preferência para a escolha do período é definida com base no maior tempo decorrido do último período usufruído e com base na antiguidade, nessa ordem.

§ 5º. Será deferido a cada Juiz, com a necessária antecedência, um período de 30 (trinta) dias de férias.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Art. 21. No regime de auxílio fixo, os magistrados se organizarão nas férias, nas convocações para a 2ª Instância, nos impedimentos e nos demais afastamentos.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento do Titular ou Substituto superior a 90 (noventa) dias, noticiado antes do seu início, outro Juiz do Trabalho Substituto poderá ser convocado, sendo que eventuais pedidos de prorrogação não serão considerados se o afastamento inicial for inferior a 90 (noventa) dias.

Art. 22. Os Juízes Substitutos ativados no regime de auxílio compartilhado poderão ser substituídos em suas férias e demais afastamentos sempre que haja disponibilidade de Juízes do Trabalho Substitutos.

Art. 23. Os casos de impedimento ou suspeição de um dos Juízes que estejam atuando na Vara, seja o Titular ou o Auxiliar nos regimes de auxílio fixo, compartilhado ou emergencial, serão supridos pelo outro e, no impedimento ou suspeição deste, por Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Vara mais próxima ou de numeração subsequente.

Art. 24. Os afastamentos imprevistos, com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias, serão cobertos pelos Juízes do Trabalho Substitutos integrantes da reserva técnica sempre que haja disponibilidade.

Art. 25. Nas meses de janeiro e de julho, em virtude do número de magistrados em férias, o regime de auxílio compartilhado ficará suspenso e o Juiz Auxiliar, em seu grupo, substituirá automaticamente o Juiz Titular mais antigo em férias.

Art. 26. Havendo imperiosa necessidade, o Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal, em observância à garantia da ininterruptividade da jurisdição, poderá determinar que o Juiz Titular de Vara do Trabalho ou



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

eventualmente quem o substitua ou auxilie, acumule, excepcionalmente, outra Vara do Trabalho, ainda que fora dos limites de sua jurisdição.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Demais Disposições**

Art. 27. Os Juízes Titulares e Substitutos manterão atualizados seus endereços, telefones e outros dados que possibilitem sua localização na Secretaria de Assessoramento à Convocação de Magistrados de 1ª e 2ª Instâncias e no Serviço de Administração Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 28. A Presidência no exercício do seu poder de gestão poderá designar Juízes do Trabalho Substitutos para atuar junto à Central de Hastas Públicas, Unidades de Atendimento e outros Juízos Auxiliares, em caráter exclusivo.

§ 1º No interesse da Administração, a designação de Juiz para atuar nos juízos dispostos no *caput* poderá ser revista, ocasião em que o magistrado optará por uma das vagas existentes para auxílio e, na inexistência, permanecerá no critério geral de designação.

§ 2º. Nas circunscrições fora da sede, o Juiz Auxiliar mais antigo responderá pelas Unidades de Atendimento, Centrais de Mandados e de Cartas Precatórias, sem prejuízo da sua designação de auxílio.

Art. 29. O Juiz Titular de Vara do Trabalho poderá recusar, de forma escrita e fundamentada, a designação de auxílio, sendo que a aceitação da recusa pela Presidência ficará vinculada à comprovação do desempenho, mediante incremento da sua produtividade nos meses subsequentes.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Art. 30. Em casos de emergência ou movimentações extraordinárias, como a Semana Nacional da Conciliação e da Execução Trabalhista ou outras iniciativas, a critério da Administração, o regime de auxílio poderá ser suspenso.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções GP n<sup>os</sup> 02/2008, 01/2009, 01/2010 e 01/2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2012.

**NELSON NAZAR**  
**Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal**

**ANEXO**  
**DAS CIRCUNSCRIÇÕES**

1ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO PAULO (sede)

Varas da Capital
------------------

2ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO BERNARDO DO CAMPO (sede)

São Bernardo do Campo São Caetano do Sul Ribeirão Pires
---------------------------------------------------------------

Santo André Diadema Mauá
--------------------------------

3ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTOS (sede)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Santos Praia Grande Guarujá	São Vicente Cubatão
-----------------------------------	------------------------

4ª CIRCUNSCRIÇÃO - OSASCO (sede)

Osasco Carapicuíba Santana de Parnaíba Caieiras Franco da Rocha Cotia Itapevi	Barueri Jandira Cajamar Embu Itapeçerica da Serra Taboão da Serra
-------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------

5ª CIRCUNSCRIÇÃO - GUARULHOS (sede)

Guarulhos Itaquaquecetuba Ferraz de Vasconcelos Arujá	Poá Suzano Mogi das Cruzes
----------------------------------------------------------------	----------------------------------